



# Câmara Municipal de Barão do Triunfo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 26 DE AGOSTO DE 2024.

**INSTITUI O “ORÇAMENTO IMPOSITIVO” DISPONDO SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARÃO DO TRIUNFO/RS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica incluído o Art. 70-A e seus parágrafos, na Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

**“Art. 70-A.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, nos termos do Art. 166, § 9º e seguintes da Constituição Federal.

**§ 1º** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§ 2º** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do §2º do Art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**§ 3º** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 1º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição.

**§ 4º** As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

**§ 5º** Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos



# Câmara Municipal de Barão do Triunfo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 6º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

§ 7º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barão do Triunfo/RS, aos 26 dias de agosto de 2024.

**FABIO FALLAVENA FERREIRA**

Vereador

**LEANDRO GARIGAN DA SILVEIRA**

Vereador

**MATEUS DE LIMA ROMEIRA**

Vereador



# Câmara Municipal de Barão do Triunfo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2024

Excelentíssimo Presidente,  
Senhores Vereadores:

Ao cumprimentá-los, com base no Art. 37, Inc. I, da Lei Orgânica Municipal, colocamos a Vossas Senhorias, para apreciação e posterior votação, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, a fim de instituir o “Orçamento Impositivo”, dispondo sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal.

O presente projeto já foi apresentado em exercícios anteriores, porém não foi aprovado por falta de votos necessários. Com as mudanças ocorridas nos partidos e bancadas, entendemos possível a aprovação da presente emenda.

Com isso, novamente apresentamos a presente Emenda à Lei Orgânica Municipal com o fim de incluir “Orçamento Impositivo”, no âmbito do Município de Barão do Triunfo/RS, o qual foi incluído no texto constitucional com o advento da Emenda Constitucional nº 86/2015 e posteriormente alterada pelas Emendas Constitucionais nº 100/2019 e 126/2022.

Por oportuno, destaca-se que as emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual. É através delas que os vereadores procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos, ao acrescentarem novas programações orçamentárias, objetivando o atendimento das demandas das comunidades que representam.

Desta forma, instituir a sistemática das emendas impositivas significará a obrigatoriedade ao Poder Executivo de lhes dar a devida execução, desde que presentes a viabilidade técnica e a ausência de vedações legais. Assim, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde, em que este projeto de lei reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.

Certos de contarmos com a atenção que Vossas Senhorias dispensarão ao acima exposto, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos, caso julguem necessário.



# **Câmara Municipal de Barão do Triunfo**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**FABIO FALLAVENA FERREIRA**

Vereador

**LEANDRO GARIGAN DA SILVEIRA**

Vereador

**MATEUS DE LIMA ROMEIRA**

Vereador